



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22- CCJ

AO PROJETO

Inclui incs. V, VI e VII no art. 5º da Lei nº 12.811, de 3 de março de 2021 – que cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) –, incluindo as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, bem como aquelas que possuam sócios que as tenham recebido, ainda que por empresa diversa, no rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos ao LAC.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Mirgon Kayser, que visa incluir as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, bem como aquelas que possuam sócios que as tenham recebido, ainda que por empresa diversa, no rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria, em que pese aponte que “a exclusão da empresa do LAC em razão da conduta dos sócios que não participam da gestão da empresa parece desarrazoada, assim como a exclusão do LAC quando já transcorrido tempo longo do cometimento da infração ou da sanção aplicada e/ou quando são infrações de baixa gravidade”.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição se enquadra dentro do plano de competência legislativa municipal. É verdade que, em uma análise literal da Constituição, somente a União, os estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre Direito Ambiental, de forma concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar em regime de repercussão geral o ARE 748206 AgR/SC, que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, ainda que de forma suplementar, por força dos incs. I e II do art. 30 da CR. Por outro lado, se entendermos que o projeto dispõe sobre normas específicas de direito administrativo, também possui entendimento de que há competência legislativa no âmbito da municipalidade.

Ainda, não há que se falar em vício de iniciativa, dado que a proposição não tem por objeto nenhuma das hipóteses elencadas no art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, no que se refere ao aspecto material da proposição, entendo existir óbice jurídica para a tramitação da matéria. A discriminação de determinada pessoa jurídica em razão da conduta de sócios que não atuam diretamente na gestão da empresa – investidores, ex-esposas de sócios em comunhão universal de bens, dentre outras diversas outras possibilidades – parece ferir a personalidade da pessoa jurídica.

Já no Código Civil de 1916, em seu art. 20, se observava a distinção entre as pessoas jurídicas e seus sócios. Por oportuno, colaciona-se:

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

No mesmo sentido é o Código Civil vigente, de 2002, que em seu art. 49-A, incluído pela Lei nº 13.874/19:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Por conseguinte, entendo que a proposição em questão, em que pese bem intencionada, não respeita os preceitos fundamentais do Direito Civil .

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 8 de dezembro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/12/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0477760** e o código CRC **E46B9615**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 459/22 - CCJ** contido no doc 0477760 (SEI nº 242.00007/2021-94 - Proc. nº 0653/2021 - PLL 265), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0484353** e o código CRC **372E25AA**.